



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. OSMAR TERRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

DESPACHO:
11/03/2002 - (APENSE-SE AO PLP-47/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 03/04/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PLP Nº 272 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ²⁷²....., DE ²⁰⁰¹.....

(Do Sr. Osmar Terra)

13/12
17:59h

Altera o artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, extinguidas as letras "a" e "b", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço, o Município onde o serviço foi prestado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei vem atender proposição encabeçada pela Confederação Nacional de Municípios – CMN, visando especialmente corrigir a interpretação literal e simplista da redação atual do artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/68, que é corrente no sentido de que o Imposto Sobre Serviços - ISS é devido ao Município onde se localiza o estabelecimento do prestador, muito embora a atividade possa ser realizada em outro Município.

A velada crítica a atual redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968, procede face ao momento de globalização da economia, que permite aos empresários, na busca da redução de seus custos, estabelecerem o domicílio sede de suas empresas em Municípios onde a



BD8C065F15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tributação, por via do ISS, seja menor. Tal circunstância, provoca uma verdadeira "guerra fiscal", ocasiona com maior freqüência, perdas de arrecadação aos médios e pequenos Municípios, situação extremamente injusta diante da ocorrência do fato gerador no local da efetiva prestação do serviço. Acima disto, afronta o princípio da territorialidade das leis tributárias.

Neste sentido, apercebendo-se da flagrante injustiça da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/68, recepcionado como lei complementar tributária pela Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo dos Tribunais Estaduais, vêm empilhando copiosa jurisprudência, unificando o entendimento que o local onde é devido o ISSQN é onde ocorreu a efetiva prestação de serviço, visto ser esta a movimentação econômica provocadora do fato gerador passível de tributação consoante a previsão constitucional. O Judiciário ao fixar este entendimento, corrige a grave distorção da redação original que afronta o princípio da territorialidade, conquanto evita a invasão de competência de tributar do Município onde se domicilia o local do estabelecimento prestador, alcançando fato gerador ocorrido fora de sua territorialidade, tributando movimento econômico fora de seu espaço.

Assim, a redação de alteração proposta pela Confederação Nacional dos Municípios, mais do que corrigir injustiças aos pequenos e médios Municípios, põe-se de acordo com o entendimento do Poder Judiciário, para quem o ISSQN é sempre devido, e não apenas no caso da construção civil, no Município onde o serviço é positivamente prestado. É nesse Município, também, que devem ser cumpridos, pelo contribuinte ou por terceiros a ele relacionados, os deveres instrumentais tributários.

Sala das Sessões, em dezembro de 2001.

19/12/01

OSMAR TERRA

Deputado Federal



BD8C065F15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 272/01

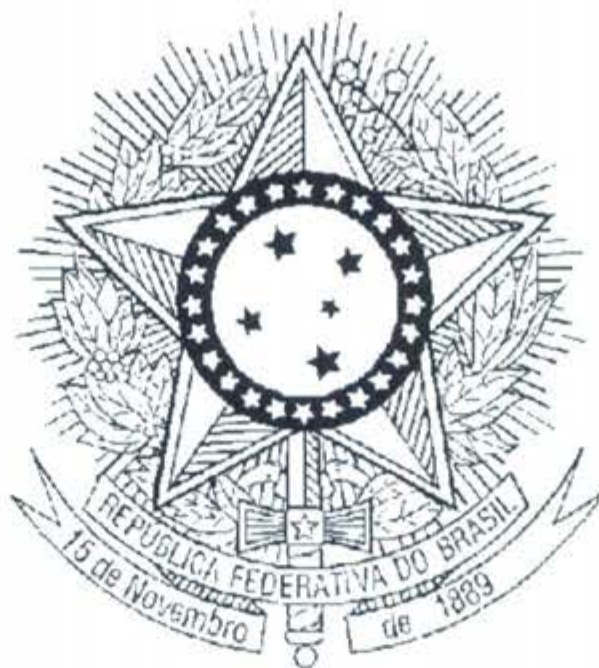
Apense-se ao PLP 47/99.
(Prioridade - Art. 151, II, "b", 1, RICD)

Em 11 / 03 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PLP002722001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 272, DE 2001

(Do Sr. Osmar Terra)

Altera o artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.
(APENSE-SE AO PLP-47/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, extinguidas as letras "a" e "b", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço, o Município onde o serviço foi prestado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei vem atender proposição encabeçada pela Confederação Nacional de Municípios - CMN, visando especialmente corrigir a interpretação literal e simplista da redação atual do artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/68, que é corrente no sentido de que o Imposto Sobre Serviços - ISS é devido ao Município onde se localiza o estabelecimento do prestador, muito embora a atividade possa ser realizada em outro Município.



A velada crítica a atual redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968, procede face ao momento de globalização da economia, que permite aos empresários, na busca da redução de seus custos, estabelecerem o domicílio sede de suas empresas em Municípios onde a tributação, por via do ISS, seja menor. Tal circunstância, provoca uma verdadeira "guerra fiscal", ocasiona com maior frequência, perdas de arrecadação aos médios e pequenos Municípios, situação extremamente injusta diante da ocorrência do fato gerador no local da efetiva prestação do serviço. Acima disto, afronta o princípio da territorialidade das leis tributárias.

Neste sentido, apercebendo-se da flagrante injustiça da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/68, recepcionado como lei complementar tributária pela Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo dos Tribunais Estaduais, vêm empilhando copiosa jurisprudência, unificando o entendimento que o local onde é devido o ISSQN é onde ocorreu a efetiva prestação de serviço, visto ser esta a movimentação econômica provocadora do fato gerador passível de tributação consoante a previsão constitucional. O Judiciário ao fixar este entendimento, corrige a grave distorção da redação original que afronta o princípio da territorialidade, conquanto evita a invasão de competência de tributar do Município onde se domicilia o local do estabelecimento prestador, alcançando fato gerador ocorrido fora de sua territorialidade, tributando movimento econômico fora de seu espaço.

Assim, a redação de alteração proposta pela Confederação Nacional dos Municípios, mais do que corrigir injustiças aos pequenos e médios Municípios, põe-se de acordo com o entendimento do Poder Judiciário, para quem o **ISSQN** é sempre devido, e não apenas no caso da construção civil, no Município onde o serviço é positivamente prestado. É nesse Município, também, que devem ser cumpridos, pelo contribuinte ou por terceiros a ele relacionados, os deveres instrumentais tributários.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2001.


OSMAR TERRA
Deputado Federal



DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO
FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

** Alínea "c" acrescida pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.*

.....

.....

